

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2006

relativa à não-inclusão da substância activa metabenzthiazurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2006) 1653]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/302/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/20/CE da Comissão ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de doze anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I dessa directiva que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto essas substâncias são progressivamente examinadas no âmbito de um programa de trabalho.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1490/2002 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. No que se refere às substâncias activas para as quais um notificador não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos referidos regulamentos, não se verificará se o processo está completo nem se realizará a avaliação do mesmo. Para a substância metabenzthiazurão, não foi apresentado qualquer processo completo no prazo prescrito. Assim, esta substância activa não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE e os Estados-Membros devem retirar todas as autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que a contenham.

(3) Relativamente às substâncias activas com um curto período de pré-aviso antes da retirada dos produtos fitofar-

macêuticos que as contenham, deve ser previsto um período derogatório para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências por um período não superior a doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo. Nos casos em que estiver previsto um período de pré-aviso mais longo, esse período pode ser encurtado para passar a expirar no fim do período vegetativo.

(4) Para a substância metabenzthiazurão, foram apresentadas e avaliadas pela Comissão, juntamente com os peritos dos Estados-Membros, informações que apontam para a necessidade de continuar a utilizar a substância em causa. Nestes casos, importa prever medidas temporárias que possibilitem o desenvolvimento de alternativas.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O metabenzthiazurão não é incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros asseguram que:

a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham metabenzthiazurão são retiradas até 25 de Outubro de 2006;

b) A partir de 26 de Abril de 2006, não são concedidas nem renovadas autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham metabenzthiazurão ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 70 de 9.3.2004, p. 32.

⁽³⁾ JO L 224 de 21.8.2002, p. 23. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 32).

Artigo 3.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2.º, os Estados-Membros constantes da coluna B do anexo podem manter, até 30 de Junho de 2009, o mais tardar, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias enumeradas na coluna A desse anexo, para as utilizações indicadas na coluna C do mesmo anexo.

Os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no primeiro parágrafo devem assegurar o cumprimento das seguintes condições:

- a) O prosseguimento da utilização apenas deve ser permitido se não tiver quaisquer efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem qualquer influência inaceitável no ambiente;
- b) Os produtos fitofarmacêuticos em causa que permaneçam no mercado após 25 de Outubro de 2006 devem ser novamente rotulados de forma a reflectir as condições de utilização restritas;
- c) Devem ser tomadas todas as medidas adequadas de redução do risco;
- d) Deve ser feita uma pesquisa efectiva de alternativas às utilizações em causa.

2. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano, das

medidas tomadas em aplicação do n.º 1 e, em especial, das acções desenvolvidas em observância das alíneas a) a d).

Artigo 4.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, devem ser tão curtos quanto possível.

Quando as autorizações forem retiradas em conformidade com o artigo 2.º até 25 de Outubro de 2006, o mais tardar, o período expirará em 25 de Outubro de 2007, o mais tardar.

Quando as autorizações forem retiradas em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º até 30 de Junho de 2009, o mais tardar, o período expirará em 31 de Dezembro de 2009, o mais tardar.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

Lista das autorizações referidas no n.º 1 do artigo 3.º

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilização
Metabenzthiazurão	Bélgica	Alhos franceses, ervilhas
	França	Culturas de <i>Allium</i> Gramíneas forrageiras Culturas leguminosas